



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa

PL n.1706/2021

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 236.....

§ 4º. Os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano legislativo de 2019 começou com uma grande dúvida daquilo que veríamos logo à frente, a proliferação do coronavírus em cadeia mundial. Há consenso entre cientistas de que o primeiro surto ocorreu em um mercado de Wuhan que vendia animais selvagens vivos e mortos. Mas pesquisadores não sabem se o vírus surgiu ali ou "se aproveitou" da aglomeração para se espalhar de uma pessoa



* C D 2 1 3 5 8 7 8 8 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para outra¹, daí foram transmitidos para o resto do mundo, devastando vidas e assolando a economia mundial e a economia domiciliar.

O mundo dos negócios mudou, obrigando também diversos setores público e privado a mudarem a concepção e a realização da atividade laboral, passando de presencial para “home office” ou trabalho em casa e, para setores que tinham a necessidade de entrega de documentos ou alimentos, começaram a usar e aprimorar os serviços de entrega, mudando complementemente o formato do trabalho.

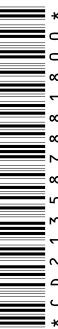
Neste sentido, entendemos da necessidade de que muitas legislações precisam ser modernizadas e outras já foram, mas precisamos avançar ainda mais e, seguindo esse raciocínio, o sistema de comunicação processual civil, vem enfrentando dificuldades ante, a tudo que está sendo tratado em nosso País, precisa ser modernizado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos anos 70 do século passado, o tema do acesso à Justiça passou a ser tratado, discutido e compreendido. Conforme os autores do assunto, “a expressão acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo” (apud “Acesso à Justiça”, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, pág. 8).

Esse movimento se irradiou em diversos países, inclusive no Brasil, ensejando a edição de diversas leis que, ao longo do tempo, vieram a modificar o Código de Processo Civil de 1973, procurando tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, culminando com o surgimento de um Novo Código de Processo Civil

1 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/12/01/covid-19-o-estudo-americano-que-aumenta-duvidas-sobre-real-origem-da-pandemia.htm?>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasileiro, Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, reconhecendo a necessidade da desformalização do processo com a adoção de procedimentos extrajudiciais, a fim de garantir a efetividade do direito material.

É nesse sentido que se justifica este Projeto de Lei, que trata da instrumentalidade dos atos processuais, permitindo a sua prática de forma judicial ou extrajudicial, a fim de alcançar maior rapidez, evitar perda de tempo, e prover eficácia do direito, até porque o processo não é um fim, mas meio de solução de contendas.

Lado outro, a função notificante é inerente ao registro de títulos e documentos, nos termos do artigo 160, da Lei federal nº 6.015/73. Assim é que, por tais motivos, a proposta procura evoluir na questão da prática dos atos processuais, explicitando o que já está contido nas disposições do atual Código de Processo Civil, disponibilizando à parte a faculdade de escolher o meio de realizá-los, judicial ou extrajudicialmente, resultando um efeito prático muito útil aos advogados e, também, grande contribuição ao trabalho do aparelho judicial, assoberbado com milhões de processos, mormente na atual conjuntura, devido aos efeitos da pandemia do coronavírus.

E, mais uma vez, para que a Norma alcance sua verdadeira conotação que é o acesso à justiça, ainda em tempos atuais de pandemia, o que não podemos prever para o futuro, a necessidade de modernização, utilizando mecanismos que facilitem a comunicação entre as partes, cabendo a nós legisladores, a busca dessa modernidade da legislação, trazendo a facilidade de usar mecanismos que estão disponíveis no serviço notarial que estão sediados na maioria das cidades brasileiras.

Pelo exposto, aguardamos o acolhimento deste projeto que visa tornar mais ágil e eficaz a Justiça brasileira e solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa

PL n.1706/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



* CD 213587881800 *